



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008404-54.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante HELENA ALVES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008404-54.2023.8.26.0604

Apelante: Helena Alves da Costa

Apelada: Banco do Brasil S/A

Comarca: Sumaré - 4ª Vara Cível

Juiz: André Frederico de Sena Horta

Voto nº 4.587

Valor da causa: R\$ 8.119,78

Ajuizamento: 9/8/2023

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Admitida a capitalização de juros desde que, como ocorre, expressamente prevista em contrato, nos termos da legislação aplicável. Juros estipulados na operação de crédito cuja abusividade alegada não restou demonstrada. Tabela Price é universalmente admitida, não implicando capitalização de juros que, no caso, constou de previsão contratual. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 154/161, proferida nos autos da ação revisional de empréstimo consignado de pessoa física c/c pedido de consignação em pagamento, que julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

A apelante alega (razões a fls. 164/169) que a limitação do patamar dos juros remuneratórios, em 12% ao ano, deve ser medida cabível quando detectada a real abusividade das instituições financeiras, como forma de assegurar o equilíbrio em tais transações. Ademais, o contrato cuja revisão está sendo pleiteada, demonstra ter havido juros compostos e aplicação da capitalização, apesar de não estar expressamente previsto, a qual também decorreu da equivocada utilização da Tabela Price

para realizações dos cálculos das prestações, desde sua concepção, vez que o sistema de amortização contém juros compostos. Assim, levando-se em consideração que as parcelas foram calculadas aplicando-se juros capitalizados exorbitantes diariamente, forçoso é o reconhecimento de sua abusividade, reduzindo-se a prestação mensal da recorrente, conforme cálculo anexo. Requer seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a total procedência da demanda.

O apelado (contrarrrazões a fls. 173/202) alega que da operação nº 899729911 BB Crédito Consignação, constou taxa de juros mensal de 2%, sendo que, à época da contratação, a taxa média de juros do BACEN era de 1,65%. Legítima, portanto, a cobrança das prestações, que ocorre conforme previsão contratual, não havendo irregularidade no contrato firmado entre as partes. Discorre sobre os aspectos e a natureza jurídica da operação financeira contratada, cujos encargos financeiros reclamados foram aquiescidos pela autora, sem vício, coação ou qualquer outra circunstância que macule a vontade da parte aderente. Afirma ter cobrado taxas de juros de acordo com aquelas praticadas no mercado, conforme o estabelecido em cláusula contratual vigente, compatíveis com aquelas aplicadas pelas demais instituições financeiras, demonstrando, assim, ausência de qualquer conduta ilícita por sua parte. O contrato deve ser observado e cumprido (*pacta sunt servanda*), sustentando a legalidade dos juros contratados, a inexistência de onerosidade excessiva e a possibilidade de capitalização dos juros.

Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença e condenando-se a recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Portanto, é adequado e deve ser conhecido. Trata-se de sentença de improcedência e de apelação interposta pela au-

tora.

A autora pretende a revisão e reclama de vários aspectos do contrato firmado entre as partes sob nº 16629510, na modalidade BB Renovação Consignação - Crédito Direto ao Consumidor, visando ao mútuo no valor de R\$ 30.879,86, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 689,87 cada uma, pactuado na data de 14/9/2022 (fls. 133/136 e 139/140).

Qualquer pessoa mediana pode constatar, por mero cálculo, de manifesta simplicidade, qual o custo dessa operação, bastando multiplicar o valor da parcela mensal pela quantidade de parcelas, e subtrair, do resultado, o valor líquido a ser disponibilizado. Apurará, com extrema simplicidade, o custo total do empréstimo, podendo – e devendo – recusar o empréstimo, caso seu preço supere o preço médio do mercado. Também com diligências singelas terá condição de apurar o custo médio do mercado. Não é diferente da cautela necessária à compra de qualquer bem, móvel, semovente ou imóvel.

No contrato de adesão, em razão de sua própria natureza, as partes não discutem seu conteúdo, visto que é previamente estabelecido por um dos contraentes, cabendo ao aderente apenas aceitar ou não os termos, tendo plena liberdade para não aceitá-los. Firmado o contrato, aceitará as condições estabelecidas, tendo a aderente alguns direitos, mas também contrai obrigações, que são exigíveis. Ou seja, o contrato de adesão também é contrato, também tem força vinculante, salvo se violar normas de ordem pública. Aliás, qualquer contrato, transgredindo norma de ordem pública, nesse particular, ou no todo, se for o caso, será afastado.

A relação contratual foi estabelecida livremente. Ainda que se trate de contrato de adesão, a parte aderente teve a possibilidade de procurar, nas diversas instituições financeiras, negócio que mais se ajustasse às suas necessidades e possibilidades. Presume-se que a parte autora, dotada de discernimento normal, tenha realizado essa análise de mercado e tenha optado conscientemente pela operação que melhor atendeu às suas legítimas expectativas e à sua realidade financeira.

Em que pese à aplicação do CDC às instituições financeiras e ao contrato estabelecido entre as partes, no contexto delineado não há ilegalidade ou abusos a serem reconhecidos, certo que as principais teses sustentadas já se encontram superadas pela jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores.

As partes firmaram contrato de empréstimo pessoal e a apelante alega que há cobrança de juros abusivos e de capitalização dos juros.

A revisão contratual, contudo, mesmo na relação consumerista, é excepcional, ou seja, se o negócio foi celebrado e as partes estavam plenamente cientes das condições estabelecidas no instrumento do contrato, se não há vício na formação do negócio jurídico, alterar as cláusulas do contrato significaria ferir a integridade do negócio jurídico perfeito, sua própria base.

Embora, pois, a relação entre as partes seja de consumo, na essência contratual se aplica a regra geral prevista no Código Civil, mais precisamente no art. 421, parágrafo único, nestes termos: "Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual". A modificação das cláusulas contratuais ou sua revisão, permitidas pelo art. 6º, V do CDC, não configuram possibilidades absolutas, indiferentes ao modelo contratual geral, de modo que a modificação aí prevista depende de excepcionalidade (efetiva caracterização de ofensa ao indispensável equilíbrio contratual), o que não se há falar, conforme consta da sentença apelada (quanto à revisão, por fato superveniente, sequer em tese se cogita).

Os bancos podem cobrar juros acima de 12% ao ano, porque não estão sujeitos ao ordenamento jurídico comum (Código Civil e Lei de Usura), mas sim ao ordenamento jurídico especial regulador do sistema financeiro do país.

Vale dizer, no tocante à taxa de juros, dispõe a súm. 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Fala-se em abuso quando a taxa de juros excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação realizado, cabendo à parte interessada a demonstração desde logo, não bastando alegação. Cumpre indicar a taxa constante do contrato, a taxa praticada, a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época e tipo de operação realizado e a exorbitância alegada, que no caso, não se verifica.

Sobre a capitalização, veja a MP n. 2.170/01, art. 5º, *caput*: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", cuidando-se, pois, de norma jurídica especial, que se sobrepõe à de natureza geral. Justamente

porque as instituições financeiras não se sujeitam às normas gerais, notadamente o art. 591 do Código Civil e o Dec. n. 22.626/33, que no art. 4º proíbe contar juros de juros, e sim ao complexo de normas especiais que compõem o SFN, mesmo antes da edição dessa MP não havia a limitação relacionada à capitalização mensal dos juros, ainda que não houvesse previsão expressa no contrato, ou que não haja. Aliás, a Súm. 121 do STF, tão invocada pelos devedores, antecede à Lei n. 4.595/1964 (Sessão Plenária de 13.12.1963) e sua referência legislativa é justamente o art. 4º do Dec. n. 22.626/33, de modo que, com advento dessa lei, a súmula perdeu a validade material, editando-se, por isso mesmo, a Súm. 596, também do STF, com o seguinte teor: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas com as instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (Sessão Plenária de 15.12.1976 e referência legislativa: Lei n. 4.595/64 e Dec. 22.626/33, art. 1º). Seja como for, o STF (4.2.2015) pôs ponto final a essa discussão, tendo o Pleno decidido que as instituições financeiras podem capitalizar juros mensalmente ou em periodicidade inferior à anual (RE com repercussão geral 592.377) (foi decidido, enfim, que a MP 2.170 não é inconstitucional).

Dito de outro modo, não prospera a alegação da apelante de abusividade na capitalização dos juros. No julgamento do recurso especial nº 1.388.972 – SC (2013/0176026-2), firmou-se a seguinte tese repetitiva: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

A questão foi objeto de súm. 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

É exatamente o caso em tela, pois o contrato bancário em questão prevê, de forma expressa, o percentual de juros anuais superior a doze vezes os juros mensal, daí se inferindo a capitalização.

Por sua vez, sobre a Tabela Price, de uso universal, não implica distorção em prejuízo do consumidor, podendo ser utilizada. Seja como for, com ou sem o uso dessa tabela, a operação, como visto, prevê capitalização.

Assim, as razões da apelação não abalam os fundamentos da sentença, a qual, por isso mesmo, não comporta reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante para 20%, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §§ 11º do CPC.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR